

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, movido pelas empresas **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.** e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (em conjunto, “Grupo Lapa”), vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento às r. decisões de fls. 17.322/17.323 e 17.368, informar ciência e apresentar as considerações que seguem.

1. A r. decisão de fls. 17.322/17.323 intimou este Administrador Judicial para se manifestar sobre (i) as objeções ao plano de recuperação judicial acostadas às fls. 17.136/17.149 e 17.259; e (ii) os pedidos de reserva de créditos trabalhistas juntados às fls. 17.151, 17.250/17.251 e 17.255/17.256. Por sua vez, a o r. despacho de fls. 17.368 determinou manifestação deste Administrador Judicial sobre petição do Grupo Lapa requerendo (iii) expedição de ofício à “*Agência Nacional de Saúde (‘ANS’)*” para que se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019”; e (iv) “*expedição de ofício à JUCERJA comunicando a inexistência de óbices deste MM. Juízo para o arquivamento da inclusa 14ª alteração do contrato social da VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA*”.

2. Pois bem. Com relação às objeções ao plano de recuperação, nota o Administrador Judicial que a Assembleia Geral de Credores para deliberação

acerca do plano proposto pelo Grupo Lapa está agendada para os dias 03.12.2020, em primeira convocação, e 10.12.2020 em segunda convocação, e somente a ela cabe deliberar sobre as objeções apresentadas. Desta forma, resta cumprida a determinação do art. 56 da Lei nº 11.101/05¹.

3. Em relação ao conteúdo do plano de recuperação proposto ou das referidas objeções, ressalta o Administrador Judicial que não cabe a si apresentar suas considerações quanto ao prazo ou forma de pagamento dos créditos, cabendo ao auxiliar do Juízo atuar *“não para proteção do exclusivo interesse dos credores, ou dos devedores, mas para a persecução do interesse público decorrente da regularidade do procedimento falimentar e Recuperacional”*².

4. Quanto aos pedidos de reserva de créditos trabalhistas dos credores Lais Nascimento Oliveira, Fernando Vilela de Souza e Fernanda Victorina Barros, nota o Administrador Judicial que tais credores já se encontram listados na relação apresentada às fls. 16.820/16.845, não sendo necessária sua habilitação na presente demanda. Desta forma, o Administrador Judicial informa ciência dos referidos pleitos de reserva de crédito, opinando que sejam as mesmas autuadas em apenso como impugnações por apresentarem valores divergentes dos já listados, aguardando decisão desse MM. Juízo sobre os valores ali constantes. De ressaltar que por serem créditos trabalhistas, não haverá prejuízo na AGC eis que o voto se contará por cabeça.

5. Por sua vez, com relação ao pedido de expedição de ofício à ANS, narram as Recuperandas que a autarquia está promovendo a retenção de valores contratuais a título de sanção administrativa aplicada a Recuperanda VP Serviços Terceirizados Ltda., decorrente de falta contratual concretizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

¹“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”.

²“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, Marcelo Barbosa Sacramone, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 115.

6. O Administrador Judicial informa que, em 12.05.2020, a ANS o encaminhou ofício requerendo sua manifestação acerca da possibilidade de retenção dos referidos valores contratuais (doc. 1). Na ocasião, respondeu o Administrador Judicial que a retenção dos valores não era possível devido à demanda de recuperação judicial do Grupo Lapa, conforme entendimento jurisprudencial³, informando, portanto, que receberia o ofício da autarquia como habilitação de crédito (doc. 2), incluindo-a na relação de credores publicada no DJe em 13.11.2020 (fls. 17.349). Confira-se trecho da fundamentação exposta pelo Administrador Judicial, que expõe a situação fática do presente caso:

“Conforme consta nos referidos autos, a Recuperanda deveria ter realizado depósito do valor da garantia previsto na cláusula sétima do contrato celebrado entre as partes até o dia 21.08.2019. No entanto, ainda segundo a documentação apresentada, tal pagamento apenas fora realizado em 22.10.2019. Diante destes fatos, a ANS aplicou a multa prevista no item 13.1.1 do Edital nº 35/2017, qual seja, de 2% sobre o valor do contrato, totalizando a quantia de R\$ 19.677,52 acima referida.

Ainda que a aplicação da multa tenha se dado de forma posterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 04.12.2019, seu fato gerador, qual seja, o alegado inadimplemento da Recuperanda, fora anterior à referida data, uma vez que o termo para o cumprimento da obrigação, conforme alegado pela própria ANS era 21.08.2019 e que o depósito do valor referente à garantia se deu em 21.10.2019.

Nesse passo, tendo em vista que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que *‘o fato gerador é o evento danoso que dá origem ao crédito, o ato ilícito em si que, ocorrendo antes do requerimento da recuperação judicial, fará com que o crédito seja concursal’*, entende-se que o alegado crédito da ANS contra a Recuperanda é anterior ao seu pedido de recuperação judicial e, portanto, está submetido ao regime concursal.

No mais, ainda que o credor do crédito em análise seja a ANS, órgão estatal, importante ressaltar que, como visto, o valor cobrado é oriundo de multa administrativa, não possuindo natureza tributária a afastar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

³ STJ, REsp nº 1.805.727, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 11.02.2020.

Portanto, possuindo crédito de natureza concursal, deve a ANS se submeter, assim como os demais credores, ao procedimento de recuperação judicial da VP Serviços Terceirizados e Planejamento Ltda., seguindo os ditames da Lei 11.101/05.” (doc. 2).

7. Em seguida, em 01.06.2020, o Administrador Judicial encaminhou novo ofício a ANS, ratificando que os valores indevidamente retidos deveriam ser liberados às Recuperandas (doc. 3), o que, até onde lhe foi informado, ainda não foi feito.

8. Em 16.10.2020 a ANS encaminhou novo ofício ao Administrador Judicial, requerendo “*que o Sr. Administrador Judicial submeta ao Juiz da Recuperação Judicial a divergência existente quanto a aplicação da multa (e o fato gerador) posterior à recuperação para que o mesmo diga se é caso ou não dessa retenção*” (doc. 4). Em resposta, este Administrador Judicial informou que “*qualquer irressignação deverá ser apresentada diretamente ao Juízo, pela parte interessada, nos termos do art. 8º e 13 da Lei nº 11.101/05*”, visto que concluída a etapa administrativa de impugnações aos créditos listados na recuperação judicial (doc. 5).

9. Nesse passo, reiterando as manifestações anteriores já enviadas à ANS, em razão da manifesta natureza concursal de seu crédito e do princípio da *par conditio creditorium* – que veda o tratamento especial à credores individuais –, opina o Administrador Judicial pelo deferimento do pleito das Recuperandas, no sentido que se expeça ofício à ANS “*para que se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019*”.

10. Por fim, com relação ao pedido de expedição de ofício à JUCERJA para que seja autorizado o registro da alteração do quadro social da Recuperanda VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., nota o Administrador Judicial que (i) o Sr. Milton Ferreira Rangel, adquirente das ações da Recuperanda nos termos da 14ª Alteração Social apresentada, já exercia controle sobre ela de forma indireta, por

meio de outras sociedades (cf. doc. 6 e fls. 3.976/4.410); e a (ii) a ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., cedente das quotas sociais da Recuperanda, também é credora listada na presente demanda.

11. Inicialmente, aponta-se que a mudança societária apresentada pelas Recuperandas não tem o condão de alterar a qualidade do crédito recuperacional ou o direito de voto de seu detentor: sendo a ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. sócia controladora e credora de ambas as Recuperandas no momento de distribuição da ação, não poderá esta votar na Assembleia Geral de Credores, independentemente de ter transferido sua posição acionária, nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/05⁴.

12. Feita essa ressalva, entende o Administrador que a alteração do quadro societário das Recuperandas, em especial permanecendo o controle no mesmo grupo econômico, não necessita de prévia aprovação em Assembleia Geral de Credores. Conforme entendimento do e. TJSP, *“a cessão de quotas de uma sociedade limitada configura um negócio jurídico celebrado entre particulares, que obedece as regras estabelecidas no Código Civil de 2002, em particular em seu artigo 1.057, independentemente de haver, ou não, alteração de controle societário e que, aqui, não estão sendo repactuadas as fórmulas de pagamento aos credores”* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2160442-08.2020.8.26.0000, Rel. Des. Fontes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 18.09.2020).

13. No entanto, em respeito à possibilidade de eventual ineficácia da referida alteração do contrato social no caso de falência das Recuperandas, conforme arts. 129 c/c 131 da Lei nº 11.101/05, recomenda-se a intimação dos

⁴ “Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação”.

credores para ciência da alteração para que possam, caso desejem, realizar objeções e requerimentos diretamente a esse MM. Juízo.

14. Ademais, caso V.Exa. entenda pela necessidade de deliberação dos credores acerca da possibilidade de alteração do contrato social das Recuperandas – conforme opinado pelo *i. parquet* – informa o Administrador Judicial que não será necessária a organização de nova Assembleia, visto que o item 3.1.K do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas⁵ já prevê a permissão de alteração da composição acionária sem necessidade de anuência dos credores, do Administrador Judicial ou desse MM. Juízo.

15. Desse modo, a questão já está submetida a Assembleia Geral de Credores a ser realizada em 03.12.2020, em primeira convocação, e em 10.12.2020, em segunda publicação, e publicada no DJe em 13.11.2020, conforme fls. 17.349.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2020.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

⁵ “As Recuperandas poderão, a seu critério e independentemente de qualquer nova autorização, a qualquer momento, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimentos previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em (I) descumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ, ou (II) aumento injustificado do endividamento total das Recuperandas”.